

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001 Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - N°. 5811 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM №. 118/2025 À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, que e "em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviço."

Para tanto, se apontam diretrizes a serem seguidas quando da fiscalização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som.

No art. 2.º o Projeto de Lei aponta os procedimentos a serem seguidos pela SEMURB desde a abordagem até a possível apreensão do equipamento de som pelo ente Fiscalizador.

No mais, o Projeto pretende implementar ações orientativas e preventivas, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções em face de quem descumpra seus ditames, confirmando ainda que a Fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que deve observar os critérios definidos no Projeto de Lei para exercer sua atividade fiscalizadora.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de combate à poluição sonora no âmbito municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de qestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a Fiscalização de ambientes onde exista ou possa existir poluição sonora, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Meio Ambiente e Urbanismo, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições

típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMURB), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

 \S 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)
II — disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 119/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do Município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/oi com distúrbio comportamental (art. 1º, §1º).

O art. 6º leciona que o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados. Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para a melhoria dos métodos terapêuticos de reabilitação e desenvolvimento psicomotor nas áreas de saúde, voltados ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concreta o pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o Programa Municipal de Equoterapia, e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orcamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o secuinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

()

II – disponham sobre:

(...)

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária do dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 120/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica

do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja" (art. 1.º).

Para tanto, se aponta que se considera Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

O art. 3º dispõe sobre os mecanismos que devem ser adotados, como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem.

O art. 4º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Executivo Municipal avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação dos mecanismos previstos no art. 3º.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da Execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do saneamento público municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos de drenagem citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de infraestrutura e saneamento básico, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições

que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEINFRA), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o sequinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II-disponham sobre:

(...)

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Árt. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 121/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino (art. 1°).

Nos termos do art. 2.º, o Programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

O art. 3º estabelece que fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, que será o responsável por estabelecer metas; monitorar e avaliar resultados; oferecer suporte técnico e formativo; bem como gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.

Por fim, o art. 4.º prevê que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, enquanto o art. 5.º estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para se chegar à Gestão Escolar de Alta Performance. A iniciativa demonstra sensibilidade com o Incentivo à Gestão Escolar de excelência, propondo a adoção de medidas voltadas para se atingir as metas de desempenho satisfatórias, para esse fim de Gestão de Excelência. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal (art. 3.°). Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

I OM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance" (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

 $\ensuremath{\mathsf{II}}-\ensuremath{\mathsf{disponham}}$ sobre:

ί...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio

da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 122/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (art. 1.º).

Para tanto, se propõem diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (art. 2º).

O art. 5º dispõe que fica garantido ao paciente com Transtorno do Espectro Autista o acesso integral às ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, citando as áreas de especialidades médicas e terapias as quais devem ser colocadas à disposição pelo Município em favor das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o sequinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

 $\dot{\text{II}}$ — disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 123/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente consta consta o Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências", relativamente os art. 4, art. 5, art. 7, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município" (art. 1.º). Para tanto, se propõem diversos objetivos e meios de Execução para se chegar na implementação do referido Programa.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do ambiente de trabalho e o bem estar dos servidores do Município. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implantação do referido Programa.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para servidores do município, na medida em que tal iniciativa para a instituição de um Programa de desenvolvimento para os servidores do Município, mesmo que focado em habilidades sócioemocionais, está diretamente relacionado à gestão de pessoal. Ele visa aprimorar a "função pública" dos servidores e, ao oferecer treinamento e qualificação, pode ser interpretado como uma "vantagem" ou um benefício indireto. Adicionalmente, sua implementação pode implicar em reestruturação de atribuições ou mesmo na criação de novas funções para se coordenar o programa.

Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser obieto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional invariavelmente gera despesas. Haverá custos com instrutores (sejam internos ou externos), materiais didáticos, locação de espaços, tempo de afastamento dos servidores de suas atividades laborais para participar do treinamento (o que implica em custos de oportunidade), e, eventualmente, a necessidade de adequações orçamentárias. A Lei Orgânica de Natal, no Art. 93, estabelece que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais são de iniciativa do Poder Executivo, e um programa dessa natureza precisaria estar previsto nestes instrumentos. O Art. 39, § 2º ainda reforça o controle do Executivo sobre despesas, ao vetar emendas que aumentem gastos em projetos de iniciativa do Prefeito, a menos que indiquem a fonte de recursos.

Portanto, a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II — disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, relativamente os art. 4, art. 5, art.7, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 124/2025

A sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira Presidente da Câmara Municipal do Natal Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta Projeto de Lei n.º 289/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a vedação no âmbito do Município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham de identificação do remetente, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de

cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, \S 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, \S 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, que "Fica vedada, no âmbito do Município de Natal/RN, a entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham de identificação do remetente".

Para tanto, se aponta que a finalidade do Projeto de Lei é a obrigatoriedade da identificação dos remetentes nos casos em que ocorra o envio de produtos nocivos à saúde e/ou segurança dos destinatários, bem como de produtos ilícitos.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de segurança ao consumidor de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a Fiscalização dos serviços de entrega de produtos/ encomendas enviados por terceiros através desses serviços de entrega ao consumidor final, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Proteção ao Consumidor, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

I OM

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

 ${\rm IX}-{\rm criação}$, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 289/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 7.917 DE 22 DE JULHO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio — in memoriam à travesti Flávia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal/RN, o "Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio — Flávia Big Big", a ser celebrado anualmente no dia 08 de maio. Parágrafo único. A homenagem de que trata o caput refere-se à Flávia Big Big, uma travesti, natalense, nascida e criada na periferia de Natal, vítima da transfobia estrutural, no dia 08 de maio de 2023.

Art. 2º O "Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio — Flávia Big Big" passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas e de conscientização do Município de Natal.

Art. 3º Nesta data, o Poder Público Municipal poderá promover, em articulação com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades representativas da população trans e travesti e demais órgãos pertinentes, a realização de:

I — campanhas de conscientização, prevenção e combate à violência contra pessoas trans e travesti; II — seminários, audiências públicas, palestras e outras atividades educativas;

III — divulgação de dados e estatísticas referentes à violência contra a população transgênero; IV — incentivo à formação e capacitação de servidores públicos para o atendimento adequado e humanizado às pessoas trans e travesti.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º O nome desta Lei deverá ser, ao aprovada: "Lei Flávia Big Big de Enfrentamento ao Transfeminicídio".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

LEI Nº 7.918 DE 22 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos municipais de Natal, com o objetivo de capacitar os servidores para o desenvolvimento de competências emocionais e cuidados com a saúde mental e

física, em alinhamento com políticas públicas municipais voltadas à saúde do trabalhador, considerando o avanço de quadros de Burnout, pressão alta, ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional.

Art. 2º 0 programa de que trata esta Lei será destinado a todos os servidores públicos municipais, independentemente do cargo ou função, incluindo os efetivos, comissionados e estagiários.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional: I — promover o autoconhecimento e o autocontrole emocional, essenciais para o equilíbrio psíquico e físico:

II — incentivar a empatia e habilidades de comunicação interpessoal, reduzindo conflitos e fortalecendo o respeito mútuo;

 ${\rm III}-{\rm melhorar}$ a capacidade de resolução de conflitos no ambiente de trabalho, principalmente entre líderes e subordinados;

 ${\sf IV}$ — prevenir e tratar o "Burnout" e reduzir a incidência de doenças relacionadas ao estresse, como hipertensão e distúrbios emocionais;

V — aumentar a motivação e a satisfação dos servidores, promovendo um ambiente de trabalho saudável e inclusivo.

Art. 4° VETADO

I - VETADO

 $\mathsf{II}-\mathsf{VETADO}$

III - VETADO

IV - VETADO

V – VETADO VI – VETADO

Art. 5° VETADO

I - VETADO

 $\mathsf{II}-\mathsf{VETADO}$

III — VETADO

Art. 6º Os recursos para implementação e execução do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional poderão ser previstos na Lei Orçamentária Anual, além de parcerias com instituições e empresas especializadas que promovam ações de capacitação.

Parágrafo único. A implementação deste Programa fica condicionada à observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e à existência de recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual. Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

LEI Nº 7.919 DE 22 DE JULHO DE 2025

Denomina "Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro" o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro" o atual equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN. Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, procederá à devida sinalização e atualização dos registros oficiais referentes à denominação da referida praça. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

LEI Nº 7.920 DE 22 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Naming Rights nas Paradas de Ônibus, com a finalidade de fomentar parcerias com a iniciativa privada para a adoção e manutenção desses equipamentos públicos.

Art. 2º O Programa tem como objetivos primordiais:

I — permitir a captação de receitas alternativas para o Município, por meio da cessão onerosa dos direitos de nomeacão das paradas de ônibus:

II — melhorar a infraestrutura e a conservação das paradas de ônibus por meio de investimentos privados;
III — proporcionar maior conforto e seguranca aos usuários do transporte público;

IV – fomentar a responsabilidade social empresarial e a participação da iniciativa privada no desenvolvimento urbano do Município.

Art. 3º A cessão do direito de nomeação das paradas de ônibus será realizada por meio de contrato firmado entre o Poder Executivo e empresas interessadas, mediante processo licitatório, conforme legislação vigente sobre contratações públicas.

Parágrafo único. O contrato deverá prever, obrigatoriamente, a contrapartida financeira ou em serviços para a conservação e manutenção das paradas de ônibus, conforme definido pelo edital da licitação.

Art. 4º 0 Poder Executivo regulamentará os padrões de identidade visual e publicidade nas paradas de ônibus, garantindo que as intervenções respeitem o ordenamento urbano e o interesse público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e das receitas advindas da execução do programa.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

DECRETO Nº 13.436, DE 24 DE JULHO DE 2025

Abre a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, o crédito suplementar de R\$ 81.250,00 para o fim que especifica.

O Prefeito do Município de Natal, usando de autorização contida no art. 7º da Lei nº 7.819, de 20 de janeiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº SEMTAS-20251059382, aprovado "ad rederendum" do Conselho de Desenvolvimento Municipal em 24 de julho de 2025, DECRETA:

Art. 1° — Fica aberto a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, o crédito suplementar de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária especificada no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º — Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a incorporação de recursos repassados através do Fundo Estadual de Assistência/FEAS, conforme Resolução CIB nº 22/2022 aplicável ao cofinanciamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de acordo com o item III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, de 24 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

Marcelo Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Finanças

Adendo I (Incorporação)		Unidade Orçamentária : 18.149		
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
	Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e			81.250,00
	Alta Complexidade	4.4.90.52	17010000	81.250,00
TOTAL				81.250,00

DECRETO Nº 13.437, DE 24 DE JULHO DE 2025

Abre a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, o crédito suplementar de R\$ 300.000,00 para o fim que específica.

O Prefeito do Município de Natal, usando de autorização contida no art. 7° da Lei n° 7.819, de 20 de janeiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo n° SEMTAS-20251059412, aprovado "ad rederendum" do Conselho de Desenvolvimento Municipal em 24 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1° — Fica aberto a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social,, o crédito suplementar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária especificada no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º — Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, anulação em igual valor de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, de acordo com o item III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminada no Adendo II, deste Decreto.

Art. 3° – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, de 24 de julho de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

Marcelo Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Finanças

Adendo I (Incorporação)		Unid	ade Orçamentária	: 18.148	
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
08.334.155.2-363	Fomento ao Empreendedorismo, à Economia Solidária e ao Trabalho			300.000,00	
	Autônomo	3.3.90.48	15000000	300.000,00	
TOTAL				300.000,00	
Adendo II	(Redução)	Unidade Orçamentária : 18.148			
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
08.333.155.2-840	Promoção da Qualificação Profissional			300.000,00	
		3.3.90.36	15000000	300.000,00	
TOTAL				300.000,00	

O Controlador Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 13.304, de 23 de janeiro de 2025 — Programação Financeira 2025, e considerando a autorização do Exmº. Sr. Prefeito do Município de Natal, no Processo nº SMS-20251059382,

R FSOI VFM

Art. 1º — Alterar a programação de desembolso financeiro no(s) Anexo(s) constante(s) no Decreto da Programação Financeira — 2025, de acordo com a tabela abaixo.

Art. $2^{\rm o}$ — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 24 de julho de 2025.

Marcelo Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Finanças

Rozenildo da Silva

Controlador Geral do Município

D-13.436		
Tipo	Incorporação	
Unidade	18.149	
Orçamentária	FUMAS	
Anexo	VII — Atividades de Ações Finalísticas	
Fonte	17010000	
Meses		
Julho	81.250,00	
Indisponível		
Total	81.250,00	

PORTARIA Nº. 3015/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo n°. NATALPREV-20250811785, RESOI VE:

Art. 1º - Autorizar, a partir de 20.08 a 05.09.2025, a retomada das férias regulamentares do servidor THIAGO COSTA MARREIROS, matrícula nº. 177.718-2, ocupante do cargo em comissão de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal, símbolo DG, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV, referente ao período aquisitivo 2023/2024, concedida através da Portaria nº. 2333/2025-A.P., publicada no Diário Oficial do Município de 10 de junho de 2025, interrompida através da Portaria nº. 2853/2025-A.P., publicada no Diário Oficial do Município de 15 de julho de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA N°. 3006/2025-A.P., DE 23 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e Processo SEMAD-20251048542, RESOLVE-

Art. 1º - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Município do Natal, instituído pela Lei Complementar nº. 02/1991, conforme o Edital nº. 01-PGM/NATAL, de 25 de abril de 2023, com resultado final no Edital nº. 11-PGM/NATAL, de 15 de dezembro de 2023, publicado DOM de 19 de dezembro de 2023 e homologado conforme Edital nº. 12-PGM/NATAL, de 26 de dezembro de 2023, publicado no DOM de 28 de dezembro de 2023, com lotação na Procuradoria-Geral do Município - PGM:

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
10001207	TAYANE DOMINGOS DE MEDEIROS	17º(Lista Geral)	168.11
10001831	CAIQUE JOSE CLEMENTINO DE ALCANTARA	18°(Lista Geral)	168.01

Art. 2º - Os candidatos nomeados através desta Portaria deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta publicação, no que concerne aos procedimentos relativos ao processo de posse e investidura nos cargos de provimento efetivo para os quais estão sendo nomeados, entrar em contato por meio do e-mail: posse.semad@natal.rn.gov.br

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

refeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3039/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251041130, e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0829876-93.2025.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de

13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
EDIVAN SANTOS FERNANDES	41.691-6	N2-G	N2-I

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3038/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251040479, e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0886428-15.2024.8.20.5001,

Art. 1º - Conceder à servidora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 114, de 17 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 18 de junho de 2010.

NOME	MATRÍCULA	PADRÃO/NÍVEL ANTERIOR	PADRÃO/NÍVEL ATUAL
MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA	45.366-8	C-VII	C-VIII

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3037/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251040843, ede acordo com Sentença Judicial proferida pelo 6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº.0821686-78.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010, conforme quadro a seguir:

NOME	MATRÍCULA	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL
SOLANGE PINHEIRO MEDEIROS DA SILVA	14.266-2	I - B	III - A

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3036/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251039888,de acordo com Sentença Judicial proferida pela 1° Turma Recursal, através do Processo n°.0887834-42.2022.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
JANAÍNA FÉLIX ARAÚJO N. DOS SANTOS	72.075-3	N2 - A	N2 - D

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3035/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251037095,de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 3° Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°.0854737-80.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
GRAZIELE DE AZEVEDO SOARES	72.200-8	N1 - B	N1 - D

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N°. 3034/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251040134,de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0874468-62.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo mencionado, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei nº. 4.108/1992, e da Lei Complementar nº. 118/2010, conforme quadro a sequir:

NOME	MATRÍCULA	PADRÃO/NÍVEL ANTERIOR	PADRÃO/NÍVEL ATUAL
Rosiane Maria da Silva	72.338-9	A - I	A - III

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeit

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3033/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251038199, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5° Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°. 0841063-35.2024.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

	-		
NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
JARDIENNE DE OLIVEIRA RIBEIRO	41.617-7	N2 - G	N2 - H

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

refeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3032/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251037710, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 6° Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°.0856294-05.2024.8.20.5001,

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

•	-		
NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
Marcia maria fernandes de Lima	32.610-1	N2 - H	N2 - I

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3031/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251038881, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0871241-64.2024.8.20.5001,

RESOLVE

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
ROSA DE LIMA SILVA	63.685-1	N2 - D	N2 - F

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3030/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251039985, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº.0871007-82.2024.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de

13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
GISLANE GOMES TAKAHASHI	63.090-0	N1 - D	N1 - F

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3029/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251043834,de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0815171-90.2025.8.20.5001,

Art. 1º - Atribuir o Adicional de Insalubridade, fixado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do GASG, Padrão A, Nível I, à servidora BRUNA RAQUEL DE MELO LOPES, matrícula nº. 73.576-7, Técnico em Enfermagem, Classe I, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, prevista no artigo 5º, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010, de acordo com § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 9.323/2011, e de acordo com a Lei Complementar nº. 181, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3028/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251039748, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5° Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°. 0812108-91.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
ANELITA FERNANDES DE AMORIM	48.535-7	N2 - E	N2 - G

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3027/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251040541, de acordo com Sentença Judicial proferida pela 3ª Turma Recursal, através do Processo nº. 0878293-14.2024.8.20.5001, RFSOI VE:

Art. 1º - Conceder à servidora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010, conforme quadro a seguir:

NOME	MATRÍCULA	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL
Patricia maria macedo araújo	72.681-8	I - A	II - A

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3026/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251041858, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0807625-81.2025.8.20.5001, RESCILVE

Art. 1º - Atribuir o Adicional Noturno, nos termos do artigo 9º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de 04 de dezembro de 2010, fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, à servidora ANDREA AUGUSTO TORQUATO DOS SANTOS, matrícula nº. 73.431-5, Técnico em Patologia Clínica, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3025/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251040444, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5° Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°.0880598-68.2024.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de marco de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL	
FABIANA DOS SANTOS DUARTE	44.758-7	N2 - F	N2 - H	

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

refeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3023/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251036072, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5° Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n°.0882746-52.2024.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
maria de fatima silva de menezes lima	43.319-5	N2 - G	N2 - H

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3022/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251037940, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0881106-14.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir o Adicional de Insalubridade, fixado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do GASG, Padrão A, Nível I, à servidora SHIRLEY LUCIANA PALHARES BERNARDINO, matrícula nº. 47.078-3, Técnico em Enfermagem, Classe I, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, prevista no artigo 5º, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010, de acordo com § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 9.323/2011, e de acordo com a Lei Complementar nº. 181, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3021/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251031542, de acordo com Sentença Judicial proferida pela 2ª Turma Recursal, através do Processo nº. 0835322-48.2023.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo mencionado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010, conforme quadro a sequir:

NOME	MATRÍCULA	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL
SHIZANIA TEIXEIRA COSTA	45.871-6	I - A	II - D

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3020/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251040509, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 4º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0822450-30.2025.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir o Adicional de Insalubridade, fixado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do GASG, Padrão A, Nível I, à servidora JULIANA MARINHO DE OLIVEIRA DANTAS, matrícula nº. 73.393-8, Médica, Classe I, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, prevista no artigo 5º, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010, de acordo com § 1º do artigo 1º do Decreto nº. 9.323/2011, e de acordo com a Lei Complementar nº. 181, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3019/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251037397, e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0829720-42.2024.8.20.5001,

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo mencionado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei nº. 4.108/1992, e da Lei Complementar nº.120/2010, conforme quadro a seguir:

NOME	MATRÍCULA	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL
RUSKYNNE PAIVA DE CASTRO MARTINS	72.566-0	I-A	II-A

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3018/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com a Lei nº. 5.553, de 12 de março de 2004, Processo n°. SMS-20241568119, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aumento de carga horária, à servidora LUCIANA LEAL CALDAS, matrícula nº. 43.769-7, ocupante do cargo de Médico, Classe 2, Nível C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde — SMS, passando de 20 para 40 horas. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

refeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3017/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n°. SEMAD-20251034681,de acordo com Sentença Judicial proferida pela 1ª Turma Recursal, através do Processo n°. 0843370-64.2021.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir o Adicional Noturno, nos termos do artigo 9º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de 04 de dezembro de 2010, fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, ao servidor JOSÉ JALES DE AZEVEDO, matrícula nº. 73.127-4, Enfermeiro, Classe 1, Nível A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3016/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do Decreto nº 9.882 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 02 de fevereiro de 2013, Processo SMG-20250046418,

Art. 1º - Renovar, por mais 02 (dois) anos, à Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, a servidora LIDIA VIVIANE ALBUQUERQUE DE SOUSA MOURA, matrícula nº. 72.345-4, Advogada, Padrão A, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

*PORTARIA №. 1400/2025-A.P., DE 01 DE ABRIL DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20250414646, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0806480-87.2025.8.20.5001, RESOI VE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação — SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
EVANI BARROS BARRETO	11.650-5	N1 - O	N1 - P*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

*Republicar por incorreção, publicada no DOM DE 02.04.2025

PORTARIA Nº. 3014/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso XII da Lei Orgânica do Município do Natal, em conformidade com a Lei Complementar nº. 120/2010, alterada pela LC nº. 143/2014, Processo nº. SEMAD-20251034509,e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0858275-69.2024.8.20.5001,

Art. 1º - Atribuir a Gratificação de Plantão - GP, à servidora LARISSA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE CANARIO, matrícula nº. 73.448-1, Enfermeira, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3013/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com a Lei Complementar nº 142, de 28 de agosto de 2014, e Processo nº. SEMAD-20250812250, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Função Gratificada de Ouvidor da Guarda Municipal do Natal - FGOG, à servidora ELIZA RAMOS BASÍLIO BRAZ LOIOLA, matrícula nº. 12.252-1, Guarda Municipal, NS-XV, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES. Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Brenno Oliveira Queiroga de Morais

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3012/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo SEMAD-20251034843, e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo n.º 0843966-43.2024.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental - GEASM, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010 e da Lei Complementar nº. 143/2014, à servidora CICILIA YONARA TAVARES DA SILVA, matrícula n°. 73.488-2, Técnico em Enfermagem, Classe I, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde — SMS.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3005/2025-A.P., DE 23 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos da Lei nº. 7.641/2024, Processo nº. SEMAD-20251032387,e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0863925-97.2024.8.20.5001,

Art. 1º - Atribuir o Adicional de Qualificação, no percentual de 6% (seis por cento),sobre o vencimento do cargo, ao servidor ALDRIN MAGNO DANTAS SIQUEIRA, matrícula nº. 43.080-3, Fiscal de Transporte Coletivo, FTC-IX, lotado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — STTU. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeite

Brenno Oliveira Queiroga de Morais

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 3004/2025-A.P., DE 23 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20251034606, de acordo com Sentença Judicial proferidapelo2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº.0875529-55.2024.8.20.5001, RESOI VE

Art. 1º - Conceder à servidora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei nº. 4.108/1992, e da Lei Complementar nº. 120/2010, conforme quadro a seguir:

NOME	MATRÍCULA	CLASSE/NÍVEL ANTERIOR	CLASSE/NÍVEL ATUAL
CARLA CRISTHIANE DE PAIVA MACHADO	10.205-9	I - C	III - A

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2989/2025-A.P., DE 23 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo SEMAD-20251025518, de acordo com Sentença Judicial proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº.0803393-26.2025.8.20.5001,

Art. 1º - Atribuir a Gratificação de Atividade Médica Ambulatorial - GMAM, nos termos da Lei Complementar nº. 157/2016, ao servidor DANIEL SCARPA VIRGOLINO, matrícula nº. 72.919-3, Médico, Classe I, Nível C, Iotado na Secretaria Municipal de Saúde — SMS.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº.3042/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo nº STTU-20251012017, Considerando os termos da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº. 173/2020;

Considerando que a referida Gratificação, prevista em Lei, é de caráter continuado, e que já ocorre antes da despesa com pessoal atingir o Limite Prudencial, portanto, não implicando em aumento de despesas com pessoal,

RESOLVE:

MATRÍCHILA

1º Atribuir, aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Mobilidade Urbana, abaixo relacionados, Gratificação de Adicional de Condutor de Viatura, símbolo - ACV, referente ao mês de junho/2025, conforme o art. 16 da Lei nº. 6.419/2013, alterada pela Lei complementar nº 7.041 de 26 de junho 2020:

CED\/IDOD

	MATRICULA	SERVIDOR
01	15.231-5	Alex Serafim da Silva
02	13.174-1	Alexandre de Souza
03	14.071-6	Andrea Carla dos Santos Fonseca
04	13.632-8	Antônio Clementino da Rocha
05	14.206-9	Antônio Guilherme dos Santos
06	08.786-6	Antônio Sérgio Costa
07	00.282-8	Carlos Eugênio Barbosa de Oliveira
08	13.140-7	Carlos Valentim Alves
09	13.593-3	Castriciano Braz dos Santos
10	14.937-3	Claúdia Jacqueline Galvão de Souza
11	13.116-4	Danilson Bentes Marinho
12	13.659-0	Dionísio Cardoso da Costa
13	13.147-4	Edilson Oliveira da Silva
14	13.463-5	Edson Raimundo da Silva
15	13.679-4	Francisco Gilson Leônidas da Silva
16	06.726-1	Gilmar Gomes do Nascimento
17	08.015-2	Gutemberg Pereira
18	13.110-5	Israel Ferreira Pereira
19	13.896-7	Jair Jefferson de Carvalho
20	13.727-8	Jatson Francisco da Silva Bandeira
21	06.644-3	João Ferreira
22	14.931-4	Jonas Cristino da Silva
23	00.544-4	José Alves de Souza Neto
24	00.475-8	José Autemar Ricardo
25	00.575-4	José Diniz Ramos
26	13.105-9	José Eber da Silva
27	13.102-4	José Ricardo Gomes Cavalcante

28	14.922-5	José Roberto da Silva de Oliveira
29	13.758-8	Manoel Nóbrega de Oliveira
30	07.326-1	Marcos Antônio de Oliveira
31	00.561-4	Maria Santana Borges
32	14.944-6	Mario José da Silva Lemos
33	13.136-9	Maxwell Fernandes da Silva
34	09.532-0	Récio Ronaldo Andrade de Paiva
35	13.477-5	Ricardo Sérgio Gomes
36	13.095-8	Rogélio Fernandes de Melo
37	00.486-3	Severino Solano da Silva
38	00.663-7	Solano Lopes Dantas

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº.3041/2025-A.P., DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo nº STTU-20251012122,

Considerando os termos da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº. 173/2020;

Considerando que a referida Gratificação, prevista em Lei, é de caráter continuado, e que já ocorre antes da despesa com pessoal atingir o Limite Prudencial, portanto, não implicando em aumento de despesas com pessoal,

RESOLVE:

1º Atribuir, aos servidores ocupantes do cargo de Fiscais de transporte coletivo, abaixo relacionados, Gratificação de Adicional de Condutor de Viatura, símbolo - ACV, referente ao mês de junho, conforme o art. 12 da Lei nº. 7.641 de 12 de janeiro 2024:

MATRÍCULA		SERVIDOR
01	43.071-4	Adriana Gomes da Silva
02	43.079-0	Adriano André Guedes Costa
03	49.991-9	Adriano Nascimento da Fonseca
04	43.151-6	Afrânio Medeiros da Costa
05	43.127-3	Agrício Belchior Bandeira Netto
06	62.095-5	Ailton Andrade
07	62.100-5	Alcineide Justo Siqueira
08	62.549-3	Aldrey Luiz Morais da Silva
09	43.080-3	Aldrin Magno Dantas Siqueira
10	49.953-6	Alexandra Barros do Nascimento
11	61.947-7	Alexandre Magno Freitas Cosmo
12	43.072-2	Alexsandro Nascimento Barbosa
13	49.995-1	Alisson Emanoel de Oliveira Fagundes
14	43.073-1	Allan Araújo de Medeiros
15	64.545-0	Alyene Patrícia Cruz Brito Alves
16	63.802-1	Anderson Rodrigo do Nascimento
17	62.097-1	Andrea Castro Galvão
18	61.710-5	Andreza Cabral Câmara Nunes
19	43.100-1	Antão Lopes de Araújo
20	43.102-8	Barbara Kalyana dos S. Gomes
21	43.150-8	Carlyle Câmara dos Santos
22	43.077-3	Carlos Euber de Freitas
23	43.084-6	Carmozina Régia de Melo Dantas
24	43.101-0	Carolina de Cássia Defente Lima
25	43.096-0	Chiara Lúcia Gusmão G. Gosta
26	62.873-5	Cristiane de Macedo e Silva
27	43.090-1	Daniel Albuquerque Emerenciano Gonçalves
28	60.072-5	Danielle Pereira de Oliveira
29	60.090-3	Denílson Araújo da Costa
30	72.245-7	Danilo Cláudio Lira dos Santos
31	49.986-2	Edinásio Costa Soares
32	45.570-9	Edja Paula Maia
33	43.198-2	Elizabete Ranyela Morais de Moura
34	00.471-5	Erivan Pereira da Silva
35	60.066-1	Fernanda Freitas de Holanda
36	65.247-4	Franz Biaggio Fulco Gaag
37	43.086-2	Genaldo Azevedo Trindade
38	00.409-0	Gil Xavier Filho

39	00.375-1	Hailson cabral do Nascimento
40	65.420-5	Harlley Campos Marques
41	43.097-8	Heitor Rodrigues de Lima
42	49.952-8	Hemerson Melo da Silva
43	49.950-1	Herandy de Araújo Cabral
44	43.149-4	Herquiles Lima dos Santos
45	43.098-6	Hewerton Moura da Silva
46	60.234-5	Isabela Silva Nicácio de Brito
47	00.431-6	Ivan de Carvalho
48	62.151-0	Ives Silva de Souza
49	62.826-3	Jards Medeiros de Oliveira
50	62.189-7	Jardel Bezerra de Andrade
51	00.482-1	João Batista Monteiro de Aquino
52	49.994-3	João Batista Rocha Filho
53	43.070-6	João Maria Almeida de Moura
54	43.201-6	João Maria Macêdo da Rocha
55	43.082-0	João Paulo de Oliveira
56	00.383-2	João Cláudio Oliveira de Farias
57	62.253-2	João Willams da Silva
58	62.431-4	Jorge Luiz Barros do Nascimento
59	62.191-9	Jorge Luiz Siqueira de Oliveira
60	42.766-7	José Alberto Freire da Costa
61	43.083-8	José Gonçalves Mangabeira de Medeiros
62	62.416-1	José Roosevelt Medeiros Júnior
63	60.068-7	Josemar da Silva Damasceno Josemar Tavares Câmara
65	43.152-4 00.386-7	Josemilson Teixeira de Souza
66	43.076-5	Kasteen Carlos de Aquino e Silva
67	49.825-4	Kleber Silvestre Lustosa
68	43.078-1	Lailton Ribeiro da Costa
69	64.542-7	Leonardo Batista da Souza Silva
70	43.122-2	Leonardo da Silveira Lucena
71	49.989-7	Madson Lima Cavalcanti de Oliveira
72	70.665-5	Mara Lúcia Barros de Souza
73	61.952-3	Marcelo Batista de Andrade
74	60.073-3	Marcelo França da Silva
75	62.184-6	Marcelo Zaerdson Lins Medeiros
76	49.951-0	Marcílio de Oliveira Rodrigues
77	68.159-8	Marcio José da Silva
78	43.112-5	Maryane Cristina Lopes Pereira
79	62.092-1	Miguel Ângelo de Santana
80	62.368-7	Nadjania Maria Damasceno Valle
81	60.237-0	Naomi Suassuna dos Santos
82	49.949-8	Neuzelides Priscila Silva Andrade
83	43.081-1	Newdemberg Ferreira Galvão
84	49.992-7	Rita de Cássia Silva
85	43.087-1	Rodrigo Costa
86	62.825-5	Ronaldo Marinho de Souza
87	62.257-5	Ronaldo Teixeira de Araújo
88	00.184-8	Robson Luiz de Azevedo
89	00.137-6	Rosemberg Pereira
90	61.712-1	Sandra da Silva Bezerril Bacelar
91	63.386-1	Sybelle de Araújo Dantas
92	63.803-0	Thales Galvão de Araújo
93	49.988-9	Thalles Thiago Medeiros de Souza
94	43.075-7	Thiago de Lira Bezerra
95	60.275-2	Thiago Henrique Ferreira da Silva
96	61.955-8	Vanessa Galdino da Silva
97	70.563-2	Wandercley Silva Neves
98	62.367-9	Wandré Wagner da Silva
	•	

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 2731/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Decreto nº 11.784, de 07 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 08 de agosto de 2019 e processo nº. SME-20230515224, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Estatuto do Magistério Público do Município de Natal), c/c os artigos 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DE S. FILHO, matrícula nº. 41.618-5, Professor, N2-G, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao 1º quinquênio (2014/2019), pelo período de 03 (três) meses, devendo ser suspensa a carga suplementar no período do gozo da licença. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2726/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. SEL-20251016055,

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS, matrícula nº. 72.590-5, ocupante do cargo em comissão de Administradora do Palácio dos Esportes Djalma Maranhão, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL, referente ao exercício 2024/2025, no período de 01/08/2025 a 30/08/2025. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

PORTARIA Nº. 2725/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. PGM-20251048534,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora SAMANTA MAIA DE LIMA MELO, matrícula nº. 73.473-9, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Administração Geral, Licitações e Contratos, símbolo CS, da Procuradoria Geral do Município - PGM, referente ao exercício 2024/2025, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

PORTARIA Nº. 2724/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADIUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. SEMURB-20251015130,

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora CIBELLY CARLA DA SILVA ARAUJO, matrícula nº. 71.078-4, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Campo e Triagem, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao exercício 2024/2025, no período de 14/07/2025 à 12/08/2025.

Art. $2^{\rm o}$ - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de julho de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

PORTARIA Nº. 2720/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. SEMURB-20251015180, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à servidora MARIA LUIZA MARINHO FERNANDES MEDEIROS, matrícula nº. 72.827-2, ocupante do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Administração Geral, símbolo DD, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao exercício 2024/2025, no período de 07/07/2025 a 06/08/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

PORTARIA Nº. 2718/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. SEMAD-20251009717, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor DOUGLIFAN QUEIROZ OLIVEIRA, matrícula nº. 66.070-0, ocupante do cargo em comissão de Chefe Assessoria Jurídica da Central de Compras Públicas, símbolo DD, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, referente ao exercício 2021/2022, no período de 18/08/2025 a 06/09/2025 e de 24/11/2025 a 03/12/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

PORTARIA Nº. 2714/2025-GS/SEMAD, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº. 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e Processo nº. SME-20250972053,

Art. 1° - Conceder férias regulamentares à servidora DANIELLY KELLY DE OLIVEIRA VIRGINIO, matrícula n°. 73.097-4, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Educação Infantil, símbolo DD, da Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao exercício 2024/2025, no período de 21/07/2025 à 19/08/2025.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de julho de 2025.

PEDRO PAULO DE MEDEIROS MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 65/2025-GS/SEMAD, de 10.01.2025

AVISO DE ADIAMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO: 20240878851 - SEMTAS PREGÃO ELETRÔNICO: 91.024/2025 — SEMAD CÓDIGO UASG: 925162

OBJETO: Aquisição de televisores e suportes.

O Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração — SEMAD/PMN, responsável pelo pregão em epígrafe, torna público que o certame acima identificado, que estava com data de abertura marcada para o dia 28/JULHO/2025, às 09h30min, teve a data de abertura adiada para o dia 07/AGOSTO/2025, às 09h30min (horário de Brasília), Em virtude de alterações no Termo de Referência (no item 4.1). Qualquer informação ou esclarecimento poderá ser solicitado pelo e-mail: pregao.semad@natal.rn.gov.br. Natal/RN, 24 de julho de 2025.

Maria Suely de Souza Maciel — Agente de Contratação da SEMAD/PMN.

COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS — CAC — 2º CÂMARA EDITAL Nº 57/2025, em 24 de julho de 2025.

A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos — CAC — 2^a CÂMARA, constituída pela Portaria nº. 198, de 24 de janeiro de 2014, da Secretaria Municipal de Administração — SEMAD mediante a homologação de seus atos pelo Secretário da SEMAD, DECIDE:

ARQUIVAR os processos das servidoras abaixo mencionadas, tendo em vista a não constatação de acumulação de cargos:

Nº Processo	Interessado (a)	Matricula	№ Decisão
SEMAD-20250463205	FRANCISCO LEANDRO GOMES ROCHA FURTADO	73.618-9	334 /2025
SEMAD-20250464465	NOELI GALDENCIO DE OLIVEIRA	73.600-9	335 /2025
SEMAD-20250464813	AMANDA ANDREZA ALBANO TERTULINO	73.600-8	336 /2025
SEMAD-20250514616	ANA BEATRIZ DE SOUSA SIMONETTI MARINHO	73.612-3	337 /2025
SEMAD-20250464368	JONATHAN ARAUJO SANTIAGO LIMA	73.603-8	338 /2025
SEMAD-20250464457	Brenda Luara Queiroz Araujo	73.603-9	339 /2025
SEMAD-20250518620	CRISTIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	73.626- 1	340 /2025
SEMAD-20250529605	THEMIS KARLAINE DANTAS DE OLIVEIRA	73.628-7	385/2025
SEMAD-20250524972	Lorena de Souza Araujo	73.607-6	386 /2025
SEMAD-20250522830	LENILDA DA SILVA RODRIGUES	73.625-9	387 /2025
SEMAD-20250518956	FLAVIO PESSOA DE ARAUJO	73.614-9	388 /2025
SEMAD-20250529370	SUELY MARIA DE ARAUJO SOUSA	73.611-1	389 /2025
SEMAD-20250522619	KHADIDIA QUEIROZ DA COSTA	73.624-9	390 /2025
SEMAD-20250528641	MIRELLA MEL FERREIRA DOS SANTOS	73.604-5	391 /2025
SEMAD-20250529117	SADY MASSUD DA CRUZ	73.609-4	392 /2025
SEMAD-20250522872	LEONARDO EVELY DA COSTA LOPES	73.627-5	393 /2025
SEMAD-20250610445	WILLIANE SOUZA DA SILVA VASCO	73.638-0	394 /2025
SEMAD-20250618721	ANDRE VICTOR PIRES DE SANTANA	73.637-9	395 /2025
SEMAD-20250619264	JAILTON CARLOS COUTINHO	73.637-8	396 /2025

SEMAD-20250619345	JEFFERSON CARLOS C. DE MEDEIROS	73.640-5	397 /2025
SEMAD-20250619469	LUDMILA OLIVEIRA DE SOUZA	73.643-4	398 /2025
SEMAD-20250618675	ALEX ESCARIAO DE ANDRADE	73.639-0	399 /2025
SEMAD-20250610330	VIVIA KELYANY GOMES DA COSTA	73.600-2	400 /2025
SEMAD-20250460605	LEIDIANE CAROLINE BEZERRA DA SILVA	73.606-8	401 /2025

Natal, 24 de julho de 2025.

Juliana Cristina de Araújo Gomes-Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 110/2025-GS/SME, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO DA FONSECA LOPES, matrícula nº 73.615-7, para atuar como gestor do Contrato nº 030/2025 — Processo nº 20251055883, para a aquisição de material elétrico objetivando atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Educação e seus anexos, e designar o servidor MÁRIO VICTOR DE SOUZA ALVES, matrícula nº 73.495-2, para substituí-lo legalmente em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO

Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 109/2025-GS/SME, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições institucionais e legais, contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Natal, RESOLVE:

Art. 1º Designar para comporem a Comissão Organizadora do 29º Encontro de Corais da Cidade do Natal/ 21º Encontro Nacional de Coros em Natal — ENCONAT, a regente do Coral Municipal "Sons da Terra", professora aposentada Rosângela Ferreira Silva de Albuquerque, como presidente; e como membros as professoras/coralistas: Eusâmia Penha dos Passos, matrícula nº 16.784-3; Márcia Soraya Praxedes da Silva, matrícula nº 16.746-1; Iara Fabiana Dantas Carneiro, matrícula nº 16.689-8; Luciana Soares Ferreira, matrícula nº 17.063-1; Vane de Oliveira Teixeira, matrícula nº 17.620-6; Dalva Simône Linharres, matrícula nº 17.811-0; Rosaneide Lopes de Souza, matrícula nº 30.854-4; Karina Morgana Carvalho Silva de Medeiros, matrícula nº 31.294-1; Renata Keila Brito Oliveira, matrícula nº 32.230-0; Nadja Sabrina Silva Gomes Lopes Duarte, matrícula nº 40.403-9; Flávia Cristina Ferreira Torres, matrícula nº 41.575-8; Deise da Costa Crispim, matrícula nº 41.637-1; Wigna de Begna Monteiro Dantas, matrícula nº 47.474-6; Francisca das Chagas da Silva Oliveira, matrícula nº 48.436-9, Glenda Barreto Gonçalves de França, matrícula nº 61.906-0 e Riccelli de Araújo Medeiros, matrícula nº 16.710-0.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de julho de 2025, revogando as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA Nº 103/2025-GS/SME, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO

Secretário Municipal de Educação

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2024.

CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DO CMEI PROF. ROSALBA DIAS DE BARROS - CNPJ: 23.166.567/0001-38.

CONTRATADO: AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.731.614/0001-02.

ENDEREÇO: Rua Maranhão nº 103, conjunto Amarante — São Gonçalo do Amarante/RN.

OBJETO: O objeto da presente avença consiste na aquisição de gênero alimentícios, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação — SME.

VALOR: O contratante pagará à contratada o valor global de R\$ 10.982,00 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) /1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41.

VIGÊNCIA: Data da assinatura até 31 de dezembro do ano de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSINATURAS

MARIA JOSÉ CORDEIRO BARBOSA - Presidente da UEX.

RENATO MELO TRIGUEIRO - Representante legal da empresa.

Natal, 1º de fevereiro de 2024.

ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2024

CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WALDSON PINHEIRO - CNPJ: 05.199.349/0001-18.

CONTRATADO: RF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ 08.797.103/0001-36.

ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, N°3005, Loja 14, Ceasa, Lagoa Nova, Natal-RN - CEP: 59.063-410. CLÁUSULA SEGUNDA DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor estimado para o referido acréscimo é de R\$ 27.142,79 (vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). O valor total para a referida contratação era de R\$ 77.348,80 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Com o acréscimo de valores aos quantitativos em razão do reequilíbrio, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), o montante do valor total do contrato passará a ser de R\$ 104.491,59 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.

VIGÊNCIA: 3 de abril a 31 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSINATURAS

MARIA ZIANE DE ARAÚJO DANTAS - Presidente da UEX.

FLÁVIO CARVALHO DANTAS - Representante legal da empresa.

Natal, 3 de abril de 2024.

ADITIVO DO CONTRATO Nº 004/2024

CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WALDSON PINHEIRO - CNPJ: 05.199.349/0001-18.

CONTRATADO: COMERCIAL ZONA SUL LTDA ME — CNPJ 08.091.529/0001-70.

ENDEREÇO: Avenida Paulo Mangabeira de Araújo, S/N, Jardim Potiguar, Macaíba/RN.

CLÁUSULÁ SEGUNDA DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor estimado para o referido acréscimo é de R\$ 16.687,44 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). O valor total para a referida contratação era de R\$ 32.231,20 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). Com o acréscimo de valores aos quantitativos em razão do reequilíbrio, no percentual de 52% (cinquenta e dois por cento), o montante do valor total do contrato passará a ser de R\$ 48.918,64 (quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal) / 1500.0000 (Municipal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07;

VIGÊNCIA: 8 de abril a 31 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSINATURAS

MARIA ZIANE DE ARAÚJO DANTAS - Presidente da UEX.

FRANCISCO GINETE ANDRADE - Representante legal da empresa.

Natal, 8 de abril de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2024

CONTRATANTE: ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WALDSON PINHEIRO - CNPJ: 05.199.349/0001-18.

CONTRATADO: SUPRIMENTOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 07.209.477/0001-20.

ENDEREÇO: Av. Rui Barbosa 1491 Lagoa nova — Natal/RN

OBJETO: O objeto da presente avença consiste na aquisição de gênero alimentícios, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SME.

VALOR: O contratante pagará à contratada o valor global de R\$ 2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1552.0000 (Federal); Elemento de despesa: 3.3.50.41; Subelemento: 07.

VIGÊNCIA: 22 de março até 31 de dezembro do ano de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSINATURAS

MARIA ZIANE DE ARAÚJO DANTAS - Presidente da UEX.

MILTON EZEQUIEL FONSECA FILHO - Representante legal da empresa.

Natal, 22 de março de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2025

PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO N.º 20251055883 SME/PMN PELA CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SME

CNPJ: 08.241.747/0005-77

PELA CONTRATADA: ALPHATRONIC COMERCIO E SERVICOS LTDA/EPP CPNJ: 02.162.198/0001-35.

ENDEREÇO: Rua Piloto Pereira Tim, n°1235, Bairro Parque das Exposições, CEP 59.146.480. Parnamirim/RN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Elétrico para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação e seus anexos

VIGÊNCIA: A vigência deste contrato será até dia 31 de dezembro de 2025, contados da assinatura do contrato.

VALOR TOTAL: R\$ 6.988,16 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos). CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ATIVIDADE: 1-143; 1-151;

FONTE DO RECURSO: 15000000

SUB-FONTE: 1001

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39

Natal, 24 de julho de 2025.

ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO — Pelo Contratante JOSÉ LUCIO DE GOIS VASCONCELOS— Pela Contratada

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° SMS_023/2025 Secretaria Municipal de Saúde de Natal - SMS, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n° 14.133/2021, Art.75, inciso VIII, torna público que pretende realizar coleta de propostas e lances para Dispensa Eletrônica n° SMS_023/2025, Processo administrativo eletrônico n° 20250438448 do tipo Menor Preço por valor global do LOTE. Tendo como Objeto: contratação emergencial, por dispensa de licitação, tem por objeto a prestação de serviços

especializados de manutenção preventiva e corretiva da rede de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e outras atividades correlatas, conforme especificado neste termo.

As propostas deverão ser cadastradas exclusivamente por meio do endereço eletrônica (https://www.portaldecomprasnatal.com.br)

Período para envio das propostas: começa às 09h00 do dia 25/07/2025 até às 06h59 do dia 31/07/2025

Etapa de lances: ocorrerá no dia 31/07/2025, das 07h00 às 13h00.

Setor de Gerenciamento de Compras — Rua Fabrício Pedroza, nº 915 — 1º Piso, Areia Preta, Natal/RN — CEP: 59014-030.

Aline Ribeiro da Silva.-Chefe do Setor de Gerenciamento de Compras/SMS-Natal. Natal/RN, 24 de julho de 2025.

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Alugueis.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
5613/2021-88	CASA SAUDE PETROPOLIS	42	231.728,47
20250017973	MARISA RODRIGUES DA SILVA	SN	3.477,23

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução n^o 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal n^o 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Clinicas e Laboratórios.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
	CENTRO AVANÇADO DE OFTAMOLOGIA DO RIO GR	1222	1.579,09
20240633948	MFPC ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA	457	4.382,55
20240633948	MFPC ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA	439	1.280,40
20240633948	MFPC ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA	430	71,82
1990/2022-29	CL. DE MAMA DE NATAL S.C LTDA	5588	11.152,10

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016,

Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Gêneros Alimentícios.

PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20250514861	CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA	130045	500.000,00
1 201250496499	CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL	19924	62.500,00

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Hospitais e Cooperativa.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20250752355	COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORT	7098	2.307.222,36
20231701560	HOSPITAL NATAL CENTER	30853	74.038,54
20231701560	HOSPITAL NATAL CENTER	30853	227.302,91

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Manutnção e Conservação de Béns e Imóvel.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20231375481	T & T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVICO	1015	90.968,89

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Manutençao e Conservação de Maquinas e Equipamentos.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
2022536333	Constag - Construcoes e Servicos Ltda	1360	15.285,90
1358/2022-85	ENGMED ENGENHARIA CLINICA EIRELE ME	146	19.889,54
7907/2020-63	Mega soluções científicas e l. eireli	456	21.440,24
7907/2020-63	Mega soluções científicas e l. eireli	457	20.735,60

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Materiais de Consumo.

PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20231164960	ALFAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTPA	13266	200.000,00
20241849479	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.	230875	21.503,82
20250404179	DROGAFONTE LTDA	493428	16.939,75
20250404179	DROGAFONTE LTDA	493300	21.933,60
20250204986	DROGAFONTE LTDA	493271	25.476,00
20250204986	DROGAFONTE LTDA	493903	38.008,36
20240335580	EQUIPMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E	7469	60.100,00
20241821930	EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	1567	13.020,00
20250457817	GERAES DIAGNOSTICA LTDA	5854	13.066,30
20250242268	icaraí do Brasil indústria química Ltda	5459	420,00
20250237051	IM COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI	3864	13.490,00
20250051217	LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS V	2620	14.820,00
20241828358	M. CARREGA COMERCIO DE P. HOSPITAL	6389	13.680,00
20241652365	MEDMAIS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	12141	34.730,00
20241558318	NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -	66625	44.160,00
20241701820	NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -	67343	262.927,50
20241734493	SELENIUM MEDICAL LTDA	258	22.712,04
20241734493	SELENIUM MEDICAL LTDA	258	37.980,00
20241734493	SELENIUM MEDICAL LTDA	258	13.000,00
20241620986	UNI HOSPITALAR LTDA.	218615	92.405,55
20241828854	MEDICAL CENTER	15090	20.471,36
20250032646	Antibiótico do Brasil Ltda .	291628	245.765,00
20250214329	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME	73869	6.559,28
20250214329	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME	73870	74.413,08
Face and discount of the			

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações municipais da área de Saúde, referente a Medicamentos.

-			
PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20241587741	3MED DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA	4180	11.380,00
20250663352	GMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	853	56.760,60

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

EXCEPCIONALIDADE DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Considerando o comando do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que cada unidade da Administração no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, salvo quando apresentar relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada Considerando a regulamentação da obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento, por meio da Resolução nº 032/2016 - TCE, de 01 de novembro de 2016, Decreto Municipal nº 11.416, de 04 de dezembro de 2017.

Considerando que as referidas normas prevê-em a possibilidade de quebra da ordem cronológica de pagamento, nos casos nelas especificadas, mediante previa justificativa emanada pelo pertinente ordenador de despesa, fazendo-se obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Municipio - DOM.

Considerando que o direito a saúde, encartado no artigo 196º da Constituição Federal, mostrando-se como requisito indispensável a oferta de serviços dos usuários do SUS, seja pela rede própria ou privada de forma complementar.

Autorizo a quebra da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores abaixo descritos, tendo em vista tratar-se de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das acões municipais da área de Saúde, referente a Prestação de Serviços.

PROCESSO PROCESSO	INTERESSADO	N°s NF	VALOR
20240860731	ATUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PA	1479	139.720,00
20241496150	CONQUISTA DIST. DE MED. E PROD. H. LTDA	48548	88.416,12
20241782684	CONQUISTA DIST. DE MED. E PROD. H. LTDA	49819	31.685,16
20241507632	MULTIFARMA COMERCIAL LTDA	264203	100.000,00
20240877863	ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA EPP	18544	50.000,00
20241771895	SAÚDE BRASIL COM. E S. ODONT. E FIS LTDA	13	26.876,91
34016/2019-46	DATACOM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INF	1707	4.000,00
34016/2019-46	DATACOM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INF	1725	4.000,00
20231397388	LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A	6913	77.449,09
20231397388	LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A	6914	21.882,86
20231397388	LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A	6915	104.664,20
20231397388	LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A	6916	15.013,78
E 11 12	•		

Em seguida, publique-se.

Natal, 24 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: SMS-20250974498;

Contratante/Devedor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS;

Contratada/Servidor: ORTOBENS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

-CNPJ: 20.035.686/0001-63:

Objeto: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SMS, reconhece o dever de indenizar a CREDORA, no montante de R\$ 25.084,00 (Vinte e cinco mil e oitenta e quatro reais) referente a despesas do exercício de 2024.

Dotação Orçamentária:

ATIVIDADE: 10.303.146.2-421 - FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA COM APOIO PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO NO ÂMBITO DO SUS;

Elemento: 3.33.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;

Fonte: 15000000; Valor R\$: 25.084,00.

Na condição de ordenador de despesa, reconheço a dívida nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, regulamentada pelo Decreto nº 62.115, de 15/01/1968. Natal, 21 de julho de 2025.

Geraldo Souza Pinho Alves-Secretário Municipal de Saúde - SMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PORTARIA № 41/2025-GS/SEMURB, 24 DE JULHO DE 2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais; e tendo em vista o que consta no artigo 37, §6°, da Constituição Federal e no Decreto Municipal n.º 8279/2007.

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 016/2024-GS/SEMURB, de 29 de abril de 2024, publicada no DOM de 30/05/2024 e prorrogada pelas Portarias n.º 028/2024 e 07/2025 - GS/ SEMURB, de 07 de junho de 2024 e 13 de fevereiro de 2025, publicadas no DOM de 10/06/2024 e 13/02/2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, FAZ SABER a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que NOTIFICA os proprietários dos imóveis abaixo elencados acerca da existência de denúncias de descaso e falta de higidez ambiental de seus imóveis, momento em que INTIMA-OS a promover no prazo de 3<u>0 (TRINTA) dias a</u> contar da publicação deste edital, as providências previstas no artigo 29 da Lei Municipal nº 4.100/1992, "as edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão", sendo considerado infração ambiental nos termos do artigo 117, "VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis". Desta sorte, deve o notificado cumprir a seguinte providencia: i) promover a limpeza do imóvel, REMOVENDO vegetação invasoras com a destinação adequada dos resíduos gerados, apresentando a SEMURB os devidos comprovantes (CTR's); ii) Manter caixas d'áqua, sanitários, pias e ralos devidamente limpos e fechados; iii) promover a dedetização do imóvel para insetos e roedores de modo a impedir a proliferação de vetores; iv) caso possua piscina a mesma deverá ser devidamente aterrada/tratada de modo a impedir acúmulo de áqua e proliferação de vetores.

Os proprietários do imóvel Notificado, deverão enviar os comprovantes de manutenção para o e-mail SPASO.SEMURB.NATAL@GMAIL.COM.

DENUNCIA SEMURB	IMÓVEL SEQUENCIAL	PROPRIETÁRIO	CPF/CNPJ
20240715-104244	10185127	INCOSA ENGENHARIA S A	07.144.XXX/0001-61

Natal/RN, 23 de julho de 2025

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2025.SGFA | SCALA.001

A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos quantos o virem ou dele tiverem conhecimento que os Fiscais Ambientais deste Município lavraram Auto(s) de Infração Ambiental (AIA) em desfavor da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificadas abaixo. Considerando que o(s) autuado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível a citação pessoal nem por via postal, dá-se ciência, por meio deste edital, nos termos do artigo 124, inciso III, da Lei Municipal nº 4.100/1991 (Código Municipal de Meio Ambiente), tornando público o seguinte:

O(s) autuado(s) dispõe(õem) do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para apresentar defesa ou impugnação ao(s) referido(s) Auto(s) de Infração Ambiental, conforme previsto nos artigos 124 e 125 da Lei Municipal nº 4.100/1991.

 $Decorrido\ esse\ prazo\ sem\ manifestação,o(s)\ autuado(s)\ ser\'a(\~ao)\ considerado(s)\ citado(s)$ e revel(is) no(s) respectivo(s) Processo(s) Administrativo(s) Eletrônico(s) (PA-e), com os efeitos legais daí decorrentes.

Processo Administrativo Eletrônico (PA-e) SEMURB-20241747790	Auto de Infração 20241204-083953		
Autuado D A MIRANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
ALTOCROSS MILITIMARCAS I CNPL 43 365 XXX/0001_10			

Descrição da Infração

DESCUMPRIR ATOS EMANADOS DA AUTORIDADE AMBIENTAL, AO NÃO PROTOCOLIZAR O REQUERIMENTO DE ABERTURA DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO FEITA PELA NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO № 317/2023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, AO NÃO APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA OU PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR EMAIL CONTIDO NA REFERIDA NOTIFICAÇÃO.

Processo Administrativo Eletrônico (PA-e)	Auto de Infração		
SEMURB-20241681900	20241106-092934		
ıado			

natal comércio de Películas para vidros Ltda MULTIFILMES ZONA SUL | CNPJ 48.809.XXX/0001-32

DESCUMPRIR ATOS EMANADOS DA AUTORIDADE AMBIENTAL AO NÃO PROTOCOLIZAR O REQUERIMENTO DE ABERTURA DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO FEITA PELA NOTIFICAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS № 3131, DE 24 DE AGOSTO DE 2023; E NÃO APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA OU PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PELO EMAIL CONTIDO NA REFERIDA NOTIFICAÇÃO.

Natal/RN, 24 de julho de 2025

Thiago de Paula Nunes Mesquita-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 187/2025 - GS/SEMTAS, DE 24 DE JULHO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições e; CONSIDERANDO, a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, resolução N.º 109 de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO, que o período mínimo de funcionamento dos serviços da proteção social básica e da proteção social especial de média complexidade são de cinco dias por semana, oito horas diárias, de acordo com as especificidades dos territórios;

CONSIDERANDO, que o funcionamento dos serviços da proteção social especial de alta complexidade, na ocorrência das situações de emergência e de calamidades públicas, são desenvolvidos mediante a mobilização de equipe de prontidão escalonada pelo regime de plantão, a ser acionada em qualquer horário e dia da semana;

CONSIDERANDO, que o funcionamento dos serviços da proteção social especial de alta complexidade de acolhimento institucional devem ser Ininterruptos (24 horas);

CONSIDERANDO, o planejamento estratégico como ferramenta de gestão para o bom funcionamento dos serviços socioassistenciais ofertados à população; RESOLVE:

Art. 1° Regulamentar os procedimentos necessários para a liberação dos profissionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMTAS para participação em em: cursos, capacitações, espaços formativos, seminários, congressos, conferências e afins, visando o planejamento e ininterrupção da oferta dos serviços;

Art. 2° Para fins de participação dos profissionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social-SEMTAS em cursos, capacitações, espaços formativos, seminários, congressos, conferências e afins, no horário do seu expediente, será obrigatória a liberação prévia e documentada da sua chefia imediata;

Parágrafo único: a liberação dos profissionais para a participação nas atividades formativas será analisada pela chefia imediata, de maneira que não afete o funcionamento dos serviços e atendimento aos usuários. Art. 3° No caso das formações que ocorram em outros turnos, fora do horário de expediente do profissional, ou até mesmo fora do planejamento e objetivos das políticas ofertadas pela SEMTAS, fica a critério do profissional sua participação, não sendo permitida a compensação de carga horária para dispensas do trabalho;

Art. 4° Visando a isonomia e igualdade de oportunidades, deve ser realizado o rodízio de profissionais, possibilitando a participação de todas as categorias, cargos e funções, de maneira igualitária, bem como, manter as condições necessárias de funcionamento dos serviços, sem prejuízos aos usuários atendidos;

Art. 5° A declaração da chefia imediata para liberação do profissional para participação nas atividades formativas deverá ser apresentada como item obrigatório para inscrição, bem como, anexada à folha de ponto:

Art. 6° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 25 de julho de 2025

YRAGUACY ARAÚJO ALMEIDA DE SOUZA

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017

PROCESSO Nº: 20220813086

CONTRATADO: MARIA LUCÍ GOMES MAIA, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.740.964-49 e RG nº 82.452 SSP/RN, residente e domiciliada na Av. Miguel Castro, nº 592 - Apto. 200 - Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.075-740.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social — SEMTAS CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Código de Atividade: 18.49-08.244.163.2-170-0 peracionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Valor mensal: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Valor 1/agosto a 31/dezembro: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Fonte: 16600000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.36-0 utros Serviços de Terceiros — Pessoa Física. Subelemento de Despesa: 3.33.90.36-14- Locação de Imóveis.

OBJETO: O objeto do presente aditivo é prorrogar a vigência do Contrato de Locação do imóvel, em conformidade com a Lei nº 8.245/91 (antiga Lei do Inquilinato) e a Lei 8.666/93, situado na Rua José Ribeiro Dantas nº 416, Dix-Sept Rosado, Natal/RN, CEP: 59.062-480, onde funciona a Unidade de Acolhimento Institucional II, com vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 01 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026.

VIGÊNCIA: pelo período de 12 (doze) meses, de 01 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026. DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025;

CONTRATADO: MARIA LUCÍ GÓMES MAIA

CONTRATANTE: Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social — SEMTAS

*EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 047/2025 — SEMTAS/PMN PROCESSO: 20250716235

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL — SEMTASCONTRATADO: EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 55.738.556/0001-71 ENDEREÇO: Rua Valdir Targino, 3565, Sala 01, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-670 OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação, cancelamento, aquisição e reversão de passagens aéreas nacionais para atender às necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Código de Atividade: 18.01 - 08.122.001.2-369 - Manutenção e Funcionamento da SEMTAS. Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Fonte: 15000000 Anexo: 1 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.01 - 08.243.162.2-828 - Fortalecimento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Zona Norte. Valor: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 —Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.01 - 08.243.162.2-829 - Fortalecimento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Zona Sul. Valor: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.01 - 08.243.162.2-830 - Fortalecimento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Zona Oeste. Valor: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.01-08.243.162.2-831-Fortalecimento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Zona Leste. Valor: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Fonte: 15000000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.49 - 08.122.163.2-849 - Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) Fonte: 16600000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção. Código de Atividade: 18.49 - 08.122.163.2-998 - Apoio à Organização e Gestão do SUAS - IGD SUAS Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) Fonte: 16600000 Anexo: 7 Elemento de Despesa: 3.33.90.33 — Passagens e Despesas com Locomoção.

VALOR TOTAL: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2025

YRAGUACY ARAÚJO ALMEIDA DE SOUZA - Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social — SEMTAS *Republicado por incorreção

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO № 25/2025 — SEMTAS/PMN PROCESSO: 20250894818

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL — SEMTAS CONTRATADA: FLOR DO VALE ALIMENTOS LTDA-CNPJ: N°35.474.697/0001-17

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a Rescisão ao Contrato nº 25/2025 — SEMTAS/PMN, que foi celebrado entre a SEMTAS e FLOR DO VALE ALIMENTOS LTDA para fornecimentos de comida a base de milho verde, visando suprir as necessidades desta Secretaria e das suas Unidades descentralizadas para festejos juninos, conforme as especificações constantes no item 1 do Termo de Referência 027/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Rescisão tem por fundamento legal o art. 137, inciso I c/c art. 138, I da Lei Federal n° 14.133/21, suas posteriores alterações, bem como, a cláusula Décima Segunda do instrumento contratual nº 25/2025 e documentos constantes no Processo Administrativo n°20250894818.

DO DISTRATO E SEUS EFEITOS: Por força da presente rescisão, dar-se-á por terminado o Contrato 25/2025 — SEMTAS/PMN, tendo seus efeitos a partir de 23 de julho de 2025, data essa que se encontra encerrado o referido contrato.

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2025

ASSINATURA: YRAGUACY ARAÚJO ALMEIDA DE SOUZA - Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTAS/PMN

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — COMSEA NATAL/RN — GESTÃO 2025-2027

A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — CAISAN Natal, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 85/2025 — GS — SEMTAS, de 28 de abril de 2025, e considerando a Lei Municipal nº 7.826, de 25 de março de 2025 e a Portaria nº 051/2025 — GP, de 23 de abril de 2025, torna público, para conhecimento de todos os interessados, o presente Edital de Chamamento Público para Eleição de Representantes do Sociedade Civil, titulares e suplentes da mesma instituição, para compor o colegiado do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA de Natal/RN — Gestão 2025-2027.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O presente edital tem por objetivo o Chamamento Público para composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA de Natal/RN, para a Gestão 2025-2027, pelos representantes da Sociedade Civil Organizada, conforme disposições estabelecidas no Capítulo IV da Lei nº 7.826, de 25 de março de 2025.

2. DO CONSELHO

2.1 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA, do município de Natal/RN, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 141/2021, e regulamentado pela Lei nº 7.826, de 25 de março de 2025, possui caráter consultivo e constitui-se em espaço de articulação entre o governo e a sociedade civil para a formulação das diretrizes relacionadas às políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional, a serem desenvolvidas no âmbito do município de Natal.

p2.2 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA, tem as seguintes competências:

I — propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN, a partir das deliberações das conferências municipais, as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os recursos orçamentários para sua consecução; II — definir, em articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN, os procedimentos de Adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

III — articular, acompanhar e monitorar, em articulação com os demais integrantes do SISAN, a implementação das ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; IV — convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir os parâmetros de organização e funcionamento da Conferência:

 $V-{
m propor}$ a realização de estudos que fundamentem as propostas na área da Segurança Alimentar e Nutricional;

VI — instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado e no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII — mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII — estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; IX — apreciar o plano de aplicação anual, bem como a prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — FUMSAN, elaborado pela SEMTAS; X — elaborar o seu Regimento Interno.

3. DA COMPOSIÇÃO

3.1 O COMSEA Natal/RN será composto por 12 (doze) Conselheiros, cada um possuindo seu respectivo suplente, sendo 4 (quatro) representantes do Governo Municipal (1/3) e 8 (oito) representantes da Sociedade Civil (2/3), da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde SMS;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SME;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos SEMSUR.
- II Représentantes da Sociedade Civil:
- a) 2 (dois) representantes de entidades sociais organizadas, constituídas legalmente, com atuação no âmbito da segurança alimentar e nutricional;
- b) 2 (dois) representantes de instituições empresariais com atuação no âmbito da segurança alimentar e nutricional;
- c) 2 (dois) representantes de instituições de movimentos populares;
- d) 1 (um) representante de instituições de ensino superior de curso relativo à área da segurança alimentar e nutricional;
- e) 1 (um) representante de categorias profissionais afins a área de segurança alimentar e nutricional.
- 3.2 Os membros do COMSEA terão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos.
- 4. DO CHAMAMENTO PÚBLICO
- 4.1 O presente edital destina-se a escolha dos representantes da Sociedade Civil, que devem ter atuação na área da segurança alimentar e nutricional no âmbito do município de Natal/RN, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.
- 4.2 Cada instituição interessada encaminhará 02(dois) representantes para a composição do Conselho, sendo um membro titular e um membro suplente.
- $4.3\,$ As funções dos membros do COMSEA não serão remuneradas e seu exercício é de caráter público relevante.
- 5. DA HABILITAÇÃO
- 5.1 Para a habilitação, as instituições deverão apresentar cópias dos seguintes documentos para a CAISAN Natal/RN:
- I-Ofício assinado pelo representante legal da instituição, requerendo a inscrição, que deverá apresentar nominalmente o titular e suplente, informando função ou cargo de cada um, e-mail pessoal, contato telefônico, e cópia de documento de identificação com foto;
- II Cópia de comprovante de endereço da instituição;
- III Cópia do CNPJ da Instituição atualizado, quando houver;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}-\ensuremath{\mathsf{C\acute{o}pia}}$ do Estatuto da instituição em vigor, quando for o caso;
- 5.2 Os interessados deverão realizar a inscrição, encaminhando os documentos para habilitação, por meio do e-mail: caisan@natal.rn.gov.br, no período de 25/07/2025 a 04/08/2025.
- 5.3 Toda a documentação apresentada no ato da inscrição será analisada pela CAISAN Natal/RN no período de 05/08/2025 a 11/08/2025.
- 5.4 A relação das entidades habilitadas e não habilitadas ao pleito deverá ser publicada no dia 14/08/2025.
- 5.5 Os não habilitados poderão interpor recurso no período de 14/08/2025 a 16/08/2025, através do e-mail caisan@natal.rn.qov.br
- 5.6 A CAISAN analisará os recursos dos não habilitados no período de 18/08/2025 a 21/08/2025. 5.7 A CAISAN Natal publicará o resultado dos recursos dos não habilitados no dia 26/08/2025 e a relação final das instituições habilitadas, no dia 29/08/2025, no Diário Oficial do Município e enviará e-mails às respectivas instituições.
- 5.8 Caso haja, a indicação de entidades em número superior ao quantitativo de vagas por segmento estarão elegíveis as instituições com maior tempo de trabalho na área de segurança alimentar e nutricional no município de Natal/RN.
- 5.9 Caso haja vacância de vaga em algum segmento, a(s) vaga(s) poderão ser direcionadas a outro segmento da Sociedade Civil a critério de avaliação da CAISAN.
- 6. DO CRONOGRAMA
- 6.1 O cronograma de realização do processo de Chamamento Público para representantes da Sociedade Civil organizada para composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA Natal/RN Gestão 2025-2027, se dará da seguinte forma:

	DATA	ATIVIDADE	
25/07/2025		Publicação do Edital	
	25/07/2025 a 04/08/2025	Inscrições dos representantes da Sociedade Civil	
	05/08/2025 a 11/08/2025	Análise da documentação de inscrição pela CAISAN Natal/RN	
14/08/2025		Publicação do resultado dos habilitados e não habilitados	

14/08/2025 a 16/08/2025	Interposição de recursos dos não habilitados
18/08/2025 a 21/08/2025	Análise dos pedidos de recursos dos não habilitados pela CAISAN
26/08/2025	Publicação da interposição de recursos dos não habilitados
29/08/2025	Publicação do Resultado Final do Chamamento Público

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7.1 Outras informações poderão ser obtidas através do e-mail: caisan@natal.rn.gov.br 7.2 Os casos omissos neste edital serão decididos pela CAISAN Natal/RN.

Natal/RN, 25 de julho de 2025.

Marlene Ramalho de Castro Macedo

Presidente da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Natal/RN

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 22 Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), em cumprimento ao que determina a Lei Federal n° 14.133/2021, art. 75, inciso I, torna público que pretende realizar coleta de propostas e lances para Dispensa Eletrônica n° 22, Processo administrativo eletrônico n° 20250966037 do tipo menor preço tendo como Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de desmontagem, transporte interno e remontagem de arquivo deslizante, de modo a atender as necessidades operacionais do Departamento de Proteção Social Básica/DPSB, pertencente a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social/SEMTAS/PMN, conforme o Termo de Referência. O recebimento de propostas ocorrerá de forma eletrônica entre os dias 29/07/2025 às 8:00 até 29/07/2025 às 8:00 e a etapa de lances ocorrerá neste dia 01/08/2025 às 8:01 até 14:01 no site Portal de Compras Públicas

(https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/RN/Secretaria-Municipal-de-Trabalho-e-Assistencia-Social-de-Natal-3676/DE-20250966037-2025-2025-407995). Dúvidas poderão ser solicitadas ao setor de compras e abastecimento, localizada na Av. Rodrigues Alves, 881, Tirol, CEP: 59020-200 — NATAL/RN e/ou (compras4.semtas@gmail.com) contato telefone (84) 3232.6645.

Rafaela Carla de Oliveira Pereira Matoso Freire-Chefe do Setor de Compras e Abastecimento/ SEMTAS/PMN.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica Dispensada a licitação da despesa abaixo especificada, com fundamento no Art. 75, II, Lei nº 14.133, em sua redação atual.

PROCESSO Nº: 20250878103

OBJETO: Aquisição de matérias de limpeza.

NOME DO CREDOR: EXPERT TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 59.187.176/0001-47

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS: Projeto/Atividade: 15.122.156.2-146 — Fortalecimento do Desenvolvimento Técnico de Suporte e Apoio Operacional de Mobilidade Urbana

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 - Material de Consumo

Sub Elemento 22 — Anexo VII — Fonte 17530000

Valor: R\$ 659,10 (seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos)

ORDENADOR DA DESPESA Jódia Ferreira Santos de Melo Menezes - Secretária Municipal de Mobilidade Urbana - STTU

Natal, 24 de julho de 2025

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica Dispensada a licitação da despesa abaixo especificada, com fundamento no Art. 75, II, Lei nº 14.133, em sua redação atual.

PROCESSO Nº: 20250878103

OBJETO: Aquisição de matérias de limpeza.

NOME DO CREDOR: IRILENE DA SILVA MATIAS COMERCIO

CNPJ: 34.310.563/0001-06

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS: Projeto/Atividade: 15.122.156.2-146 — Fortalecimento do Desenvolvimento Técnico de Suporte e Apoio Operacional de Mobilidade Urbana

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 — Material de Consumo

Sub Elemento 21,22 — Anexo VII — Fonte 17530000

Valor: R\$ 12.663,52 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

ORDENADOR DA DESPESA Jódia Ferreira Santos de Melo Menezes - Secretária Municipal de Mobilidade Urbana - STTU

Natal, 24 de julho de 2025

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica Dispensada a licitação da despesa abaixo especificada, com fundamento no Art. 75, II, Lei $n^{\rm o}$ 14.133, em sua redação atual.

PROCESSO Nº: 20250878103

OBJETO: Aquisição de matérias de limpeza.

NOME DO CREDOR: SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 29.140.323/0001-62

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS: Projeto/Atividade: 15.122.156.2-146 — Fortalecimento do Desenvolvimento Técnico de Suporte e Apoio Operacional de Mobilidade Urbana

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 — Material de Consumo

Sub Elemento 22 – Anexo VII – Fonte 17530000

Valor: R\$ 94,70 (noventa quatro reais e setenta centavos)

ORDENADOR DA DESPESA Jódia Ferreira Santos de Melo Menezes - Secretária Municipal de Mobilidade Urbana - STTU

Natal, 24 de julho de 2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 004/2025

Processo Nº: 20250157058

Contratante: Secretaria Municipal de Turismo — SETUR - CNPJ 08.241.747/0009-09 Contratada: WINSTONS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA — CNPJ 44.751.333/0001-28 CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

- 1.1. O presente instrumento tem como objeto a alteração das cláusulas Primeira e Sexta, do contrato, tendo em vista a necessidade correção da redação do documento original. CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
- 2.1. O presente aditivo será alterado em conformidade com o que rege o artigo 92, I e II da Lei 14.133/2021, bem como Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 004/2025. Deste modo, quanto ao valor contratual, as CLÁUSULAS PRIMEIRA DO OBJETO e CLÁUSULA SEXTA- DO PAGAMENTO, passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO:

- 1.1— Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação e manutenção de uma solução integrada de inteligência artificial (IA) multicanal, destinada ao atendimento ao turista, promoção digital do destino Natal e automação de processos administrativos da SETUR.
- 1.2- Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Implantação e Configuração de Plataforma, Carta de Serviços, Ouvidoria, IA Personalizada, Fluxos de Automação, Manutenção Inicial, Treinamento	1	R\$ 56.000,00	R\$ 56.000,00
2	Suporte Técnico, Serviços de nuvem, Atualizações e Melhoramentos, Manutenção Contínua da Plataforma	12	R\$ 9.333,33	R\$112.000,00
Total			R\$ 168.000,00	

- 1.3- Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
- 1.3.1- Termo de Referência
- 1.3.2- A Proposta do contratado;
- 1.3.3- Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEXTA — DO PAGAMENTO:

6.1- O pagamento ao Contratado será efetuado da seguinte forma:

Será realizado um pagamento no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referente à implantação e configuração de plataforma, carta de serviços, ouvidoria, IA personalizada, fluxos de automação, manutenção inicial e treinamento.

Serão realizadas 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 9.333,33 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, somando um total de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), referentes ao suporte técnico, serviços de nuvem, atualizações e melhoramentos, e manutenção contínua da plataforma.

CLÁSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

3.1. As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Fundamentação Legal: Aartigo 92, I e II da Lei 14.133/2021, bem como Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 004/2025, combinada com as demais normas de direito aplicáveis à espécie. Data assinatura: 24 de julho de 2025.

ASSINATURAS

 ${\sf SANCLAIR}\,{\sf SOLON}\,{\sf DE}\,{\sf MEDEIROS} - {\sf Secret\'{a}rio}\,{\sf Municipal}\,{\sf de}\,{\sf Turismo} - {\sf SETUR}\,{\sf CONTRATANTE}$

MARIA VANIA DE SOUZA ALVES LIMA

WINSTONS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA — CNPJ 44.751.333/0001-28 CONTRATADA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 31.008/2025 Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), em cumprimento ao que determina a Lei Federal n° 14.133/2021, art. 75, inciso II, torna público que pretende realizar coleta de propostas e lances para Dispensa Eletrônica referente ao Processo administrativo eletrônico nº Processo Administrativo n° 20250510335, do tipo menor preço, com Objeto: Aquisição de material de Expediente, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Turismo de Natal/RN, conforme o Termo de Referência. O recebimento de propostas ocorrerá de forma eletrônica entre os dias 28/07/2025 - 08:00 e 30/07/2025 - 07:59. A etapa de lances ocorrerá no dia, 30/07/2025, dás 08:00 às 14:00 no Portal de Compras (www.portaldecomprasnatal.com.br): Processo Id contratação PNCP: 08241747000496-1-000130/2025. Dúvidas poderão ser solicitadas ao Setor da Unidade Setorial de Administração Geral — USAG/SETUR, localizada na Esplanada Silva Jardim, nº 109, Ribeira, Natal/RN — CEP: 59012-090, e/ou enviadas através do e-mail andre.assis@natal.rn.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 08 h às 14 h. André Robson Assis de Oliveira — Chefe Unidade Setorial de Administração Geral — USAG/SETUR/PMN.

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 157/2025 — GP/FUNCARTE DE 24 DE JULHO DE 2025.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º — Designar o servidor (a) MATHEUS FELIPE MARTINS FEITOSA, de Matrícula 73.523-0, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 157/2025, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa ULTRA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.626.845/0001-92, referente ao processo administrativo nº Funcarte-20250702757.

Art. 2° — Designar a servidor(a) NIZIA MARIA KLOSOUSKI DE ALMEIDA, de Matrícula 728.94-2, para atuar como Gestora do Contrato Administrativo nº 157/2025, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa ULTRA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.626.845/0001-92, referente ao processo administrativo nº Funcarte-20250702757.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a data da assinatura do contrato.

Natal-RN, 24 de julho de 2025.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes — FUNCARTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 157/2025

Nº do processo: Funcarte-20250702757

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

Contratado: ULTRA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Objeto: contratação da empresa ULTRA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 23.626.845/0001-92, para apresentação musical de Raynel Guedes e banda, na programação do evento São João de Natal, que acontecerá no que acontecerá na R. Ten. Everaldo Borges de Moura, Redinha, Natal/RN, no dia 28 de junho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOSPOPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vigência: será até 30 de setembro de 2025 e iniciará a partir da data da assinatura desse instrumento, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021

Assinaturas

IRACY GOIS DE AZEVEDO - FUNCARTE ULTRA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte-20251064610

Nome do Credor: 46.027.664 JOAO VICTOR DE SOUZA CNPJ/CPF: 46.027.664/0001-45 Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OSFESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39: Fonte: 15000000:

Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Objeto: contratação da empresa 46.027.664 JOAO VICTOR DE SOUZA, sob CNPJ 46.027.664/0001-45, referente apresentação da cantora Vic Kabulosa e banda, na programação do evento Faz Mais Elino, que acontecerá na Praça Civica, Petrópolis, Natal/RN, no dia 25 de julho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada por Júlia Arruda.

Natal/RN, 23 de julho de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE

Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO — Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes — FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte-20251056839

Nome do Credor: J CLAUDIO G DE PAIVA LTDA CNPJ/CPF: 05.842.898/0001-69 Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OSFESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor de R\$ 31.977,08 (trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos). Objeto: contratação da empresa J CLAUDIO G DE PAIVA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.842.898/0001-69, para apresentação de Luizinho Nobre e banda, na programação do evento Sambinha na Praça ZN, que acontecerá na QUADRA DE ESPORTES, situada na RUA MOTE GLOSA, Cnj. NOVA NATAL, Natal/RN, no dia 27 de julho do corrente ano, com duração de até 2 horas e horário de início a definir. Recurso oriundo de emenda impositiva destinada pelo Ver. Tércio Tinoco.

Natal/RN, 24 de julho de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE

 $Ratificação: IRACY \ GOIS \ DE \ AZEVEDO-Presidente \ da \ Fundação \ Cultural \ Capitania \ das \ Artes-FUNCARTE$

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte-20251082333

Nome do Credor: FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS CNPJ/CPF: 50.771.782/0001-30 Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OSFESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Objeto: contratação da empresa 50.771.782 FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS, inscrita no CNPJ Nº 50.771.782/0001-30, para apresentação de Lucianno Brilhante, na programação do evento Arraiá Nenen Motos, que acontecerá na Avenida Lima e Silva, Bom Pastor, Natal/RN, no dia 26 de julho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pelo Ver. Luciano Nascimento. Natal/RN, 24 de julho de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE

 $Ratificação: IRACY\ GOIS\ DE\ AZEVEDO-Presidente\ da\ Fundação\ Cultural\ Capitania\ das\ Artes-FUNCARTE$

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

RESUMO DO DISTRATO Nº 001/25

 ${\sf PRIMEIRO\ DISTRATANTE: URBANA-COMPANHIA\ DE\ SERVIÇOS\ URBANOS\ DE\ NATAL}$

SEGUNDO DISTRATANTE: Ronycleison da Silva Melo, (JRA Motors)

OBJETO: Rescisão do Contrato nº 0118/2023 DATA DA ASSINATURA: Natal/RN, 21 de julho de 2025. ASSINATURAS:URBANA: Alvamar Silva do Vale DISTRATANTE: Ronycleison da Silva Melo

<u>OUTRAS PUBLICAÇÕES</u>

RESOLUÇÃO Nº16/2025-CMAS

Dispõe sobre as deliberações da 302ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS/Natal.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NATAL, criado pela Lei nº 4.657 de 26 de julho de 1995, no uso de suas atribuições estatutárias, e de acordo com o seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Assistência Social, são instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social que têm suas competências definidas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/ N° 8.742) de 07 de dezembro de 1993 e complementadas por legislação específica;

CONSIDERANDO o Art. 3°, § 1° da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/ N° 8.742) de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações, acerca das demandas Financeiras e Orçamentárias, deste Colegiado em Reunião Ordinária Nº 302, realizada em 24 de Julho de 2025, conforme consta em ATA,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a retificação das Emendas Parlamentares das Programações:

1- Nº 240810220250001, no Valor de R\$ 400.000,00 destinada ao Instituto Vida Videira e AMICO; 2- Nº 240810220250003 no valor de R\$ 363.323,00, destinada ao Instituto de Ação Social Colinas de Potengi – INCOPE;

Art. 2º — Aprovar a reprogramação dos saldos referente aos recursos provenientes de Emendas Parlamentares através do SIGTV, para execução de serviços de Média e Alta Complexidade, no valor total de R\$ 34.509,32 (Trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), conforme o ofício de nº 1838/2025-SEMTAS/SEMTAS;

Art. 3º — Aprovar a reprogramação dos saldos referente aos recursos de Emendas Parlamentares Federais de Custeio - GND3, dos anos 2023/2024, para execução de serviços da Proteção Social Básica, no valor total de R\$ 59.466,12 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), conforme o ofício de nº 1852/2025-SEMTAS/SEMTAS:

Art. 4º — Aprovar o Relatório de Execução Físico-financeira — execício/2024 — com a prestação de contas dos recursos provenientes do Cofinanciamento Estadual de Assistência Social (FEAS), para execução de serviços de Média Complexidade, conforme o ofício de nº 1925/2025-SEMTAS/SEMTAS:

Art. 5º — Aprovar a homologação dos recursos financeiros recebidos no mês de Junho/2025, oriundos do MDS/SUAS/FNAS, conforme os Ofícios de nº 2103/2025-SEMTAS/ SEMTAS, alocados em conta específica para atender ao Bloco do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, no valor de R\$ 120.873,62 (Cento e vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme encaminhado pelo ofício de nº 2103/2025-SEMTAS/SEMTAS;

Art. 6º — Aprovar o Plano de Trabalho referente à Emenda Parlamentar Federal do Deputado General Girão, destinada ao Instituto de Ação Social Colinas de Potengi — INCOPE, no valor de R\$ 150.022,00, conforme o ofício de nº 2196/2025-SEMTAS/SEMTAS;

Art. 7º — Aprovar os Plano de Trabalho referente à Emendas Parlamentares, destinadas ao Centro Integrado de Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Rio Grande do Norte — CIADE, conforme reenviado pelo ofício de nº 2277/2025-SEMTAS/SEMTAS;

- 1 Do Deputador Federal Sargento Gonçalves, no valor de R\$ 300.000,00;
- 2 Do Deputador Federal General Girão, no valor de R\$ 100.000,00;
- 3- Do Deputador Federal General Girão, no valor de R\$ 100.022,00;

Art. 8º — Aprovar a homologação dos recursos financeiros recebidos no mês de Julho/2025, oriundos do MDS/SUAS/FNAS, alocados em conta específica para atender ao Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no SUAS — PROCAD - SUAS, no valor de R\$ 369.979,39 (Trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), e ao Bloco do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, no valor de R\$ 125.914,55 (Cento e vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme encaminhado pelo ofício de nº 2332/2025-SEMTAS/SEMTAS;

Art. 9° — Aprovar a Adesão ao Cofinanciamento Estadual da Proteção Social Básica, no valor total de R\$ 234.00,00 (Duzentos e trinta e quatro mil reais), conforme encaminhado pelo ofício de n° 2312/2025-SEMTAS/SEMTAS;

Art. $10^{\rm o}$ — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiros/as presentes na reunião e responsáveis pela aprovação desta Resolução:

Alberto Sobral Pereira — Coletivo Vozes da SEMTAS

Auricéa Xavier de Souza — SEMTAS

Dicla Naate da Silva - SME

Eri Alves Praxedes — SINSENAT

Fabiana Karla Nunes de Moraes Melo — SMS

Fabio Alexandre da Costa — Associação Onco e Vida de Assistência e Prevenção ao Câncer

Hermana J. L. R. de Góis — SEMPLA

Marcela Gomes Bezerra - MNPR

Saulo Spinelly Florêncio da Cunha - STTU

Noranice Neuza Nascimento de Araújo — Instituto Vida Videira

Natal, 24 de Julho de 2025

Alberto Sobral Pereira-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Natal)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico http://www.natal.rn.gov.br/dom/ de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida DIAGRAMADORES:
Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Gléislia Giuliana Thais Silva